

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 185/2026

Modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, na especialidade cirurgião, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde

Unidades Gestora: Secretaria Municipal de Saúde

Município/UF: São João do Paraíso/MG

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, por meio de sua autoridade competente, no exercício do poder de autotutela administrativa, e em conformidade com o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna pública a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O presente procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo de contratar médico cirurgião para prestação de serviços no âmbito municipal.

Todavia, após reavaliação realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, verificou-se que os serviços seriam executados junto à Fundação de Saúde de São João do Paraíso, entidade sem fins lucrativos que não integra a Administração Pública Municipal. Constatou-se, ainda, a existência de alternativas mais adequadas e vantajosas para a organização e prestação dos serviços, tornando desnecessária a manutenção do certame nos moldes inicialmente propostos.

Assim, por razões supervenientes de interesse público e no exercício do poder de autotutela da Administração, decide-se pela revogação do processo licitatório antes de sua realização.

Diante disso, a Administração Pública, pautada pelos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, interesse público e autotutela, entende ser medida necessária e adequada a revogação do presente procedimento licitatório, a fim de possibilitar a adoção de alternativas mais adequadas pela Secretaria Municipal de Saúde.



(38)93300-1891
383832-1135



prefeitura@sjparaiso.mg.gov.br

CNPJ/MF 24.791.154/0001-07



Praça Artur Trancoso, 08 - Centro
São João do Paraíso-MG-39540-000

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula nº 346 - STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula nº 473-STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.22312011-4, rei. Mm. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São



Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se finda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 121712019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (ST.J, RMS 23.4021PR, julgado em 181312018).





Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, 1, "d" da Lei 14.133/21.

Ao pregoeiro para dar publicidade.

São João do Paraíso / MG, 13 de fevereiro de 2026.

SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal

